

A. I. Nº - 274068.0013/02-9
AUTUADO - SAGG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 07.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. Corrigido equívoco na indicação da multa aplicada, que ficou alterada de R\$280,00 para R\$400,00. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/08/2002, refere-se a exigência de R\$6.878,40 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”.
2. Extraviou notas fiscais, totalizando 700 documentos, sendo aplicada a multa de R\$280,00.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, apresentando preliminar de nulidade, alegando que o autuado limitou-se a descrever os fatos que apenas em tese poderiam ser tidos como hipótese de incidência, inexistindo uma perfeita descrição dos fatos considerados como descumprimento de obrigação tributária. Destacou também, que o demonstrativo de débito é lacônico, utiliza base de cálculo sem definição de origem e das parcelas que compõem, não se identificando quais os elementos utilizados para firmar a convicção do autuado. Por isso, o autuado entende que sofreu prejuízo irreparável na apresentação de sua defesa, porque o lançamento não está claro em relação aos fatos geradores que o originou. Citou ensinamento do Prof. Hely Lopes Meireles, regras do CTN, além da jurisprudência. Quanto ao mérito, o autuado alegou em sua defesa que em relação a infração 01, não se deve esquecer que se trata de microempresa, e por isso, existe confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios, e que certas formalidades o contribuinte não tem como provar. Disse que existem critérios objetivos para a apuração de venda irregular de mercadorias e que a presunção utilizada pelo autuante constitui um critério subjetivo e não possui o condão de caracterizar a ocorrência de fato gerador do imposto. Ressaltou que o autuado aplicou a alíquota de 17%, mesmo sabendo que a empresa desenvolve a atividade no ramo de comércio de gêneros alimentícios, tributados à alíquota de 7%. Ressaltou que nada se pode concluir a respeito do suposto saldo credor na conta caixa e se há de se presumir algum fato, o único possível é de que o saldo credor foi proveniente da injeção de recursos na microempresa oriundo do bolso do seu sócio para que compromissos trabalhistas

fossem honrados. Quanto à infração 02, alegou que a autoridade autuante foi informada do assalto que ocorreu vitimando o contribuinte com a perda de documentos fiscais. Disse que não cabe aplicação de multa, uma vez que não houve culpa na perda dos documentos, haja vista que foi vítima da ação criminosa de marginais, e o Estado falhou na Segurança Pública. Pede que seja reconhecida a preliminar suscitada e se for superada a preliminar, que seja julgada improcedente a exigência fiscal.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à preliminar de nulidade, o contribuinte não entendeu a exigência fiscal é porque não se deu ao trabalho de ler o Auto de Infração e seus anexos que estão detalhados, não houve cerceamento do direito de defesa, sendo preenchidos todos os requisitos legais. Por isso, entende que a alegação de nulidade é só para procrastinar o processo. Quanto ao mérito, informou que ao analisar o livro Registro de Apuração constatou que o contribuinte comprava mais do que vendia durante todo o período fiscalizado, foi refeito o sistema de apuração do imposto, conforme anexos 02 a 05, cujas cópias foram entregues ao autuado, e confrontando os pagamentos com a receita, constatou que houve saldo credor de caixa. Quanto à alegação de que era microempresa, a autuante esclareceu que o procedimento fiscal se refere ao período de 1998 a 2000, quando a inscrição do autuado era como normal. Quanto ao item 02, disse que a comunicação feita à Secretaria da Fazenda não exime o contribuinte da imposição legal. Conclui que o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

VOTO

Analisando a preliminar de nulidade apresentada pela defesa, sob a alegação de que inexiste uma perfeita descrição dos fatos considerados como descumprimento de obrigação tributária e que o demonstrativo de débito também é lacônico, utiliza base de cálculo sem definição de origem e das parcelas que o compõe, não se identificando quais os elementos utilizados para firmar a convicção do autuante, observo que a descrição dos fatos foi efetuada de forma clara, ficando evidente o enquadramento legal e a irregularidade apurada. Ademais, da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza da infração que lhe foi imputada bem como a base de cálculo do imposto apurado.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99 para decretar nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, observo que a autuante constatou na primeira infração, omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de pagamentos sem o necessário numerário em caixa, apurado no período de julho de 1999 a dezembro de 2000, época em que o autuado se encontrava sob o regime normal de apuração do imposto.

Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Os demonstrativos devem constar os saldos iniciais e finais, bem como os recebimentos e pagamentos contabilizados. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

Elaborados os demonstrativos de fls. 07 a 13, com a verificação quanto ao movimento de numerários correspondentes aos débitos e créditos, entretanto, não foram acostados aos autos pela defesa, quaisquer elementos para elidir a acusação fiscal, e não houve comprovação quanto a origem dos recursos correspondentes às diferenças encontradas. Por isso, a legislação autoriza

a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96).

No caso em exame, se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal do estabelecimento, e os documentos estão de posse do requerente, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, e, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

A exigência do imposto está respaldada em levantamento fiscal efetuado regularmente, estando a irregularidade apontada nos autos devidamente caracterizada e comprovada, por isso, é subsistente a infração apurada haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O segundo item do Auto de Infração trata de aplicação de multa por extravio de NFME, 200 documentos e NFVC, 500 documentos, totalizando 700 documentos, sendo aplicada a multa de R\$280,00.

A obrigação pela guarda dos livros fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

O contribuinte não forneceu os documentos fiscais, haja vista que comunicou através do requerimento de fl. 161 do PAF que houve extravio, o que constitui impedimento para desenvolver diversos roteiros de fiscalização para apuração do ICMS devido.

Está comprovada nos autos a infração cometida pelo contribuinte, relativamente ao extravio dos documentos fiscais, conforme declaração, fl. 161, onde o autuado comunica que foram extraviadas as notas fiscais, fato que foi objeto da SÚMULA CONSEF Nº 2, cuja decisão se refere à obrigação de o sujeito passivo comunicar à repartição fazendária, no prazo estabelecido na legislação, não caracterizando denúncia espontânea, sujeitando-se o infrator à aplicação da penalidade prevista em lei.

Assim, entendo que está caracterizada infração por descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, deve ser retificada a multa aplicada, tendo em vista que foi consignado no Auto de Infração o valor de R\$280,00, mas, por se tratar de extravio de 700 documentos fiscais, a legislação estabelece o valor de R\$4,00 por documento extraviado, limitando a penalidade a R\$400,00 considerando que o infrator é microempresa, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foram apresentados pelo defensor, elementos para descharacterizar a exigência fiscal da primeira infração, ficando alterada a multa referente à segunda infração para R\$400,00 em decorrência do equívoco na indicação a menos da multa consignada pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0013/02-9, lavrado contra **SAGG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.598,40**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$400,00**, prevista no art. 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR